



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1213, DE 21 DE JUNHO DE 1978.

## **INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, O CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE A POLUIÇÃO E DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara do Município de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É, por força desta Lei, instituído, em Maringá, o Conselho Municipal de Combate à Poluição e de Defesa do Meio Ambiente, que terá por finalidade:

I - opinar sobre a instalação de indústrias de máquinas de benefícios de qualquer natureza, já instaladas e a instalar-se no Município, a fim de evitar a poluição causada por resíduos, fumaça e produtos químicos, de forma a proteger o Meio Ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - competindo ao Conselho a atribuição de receber denúncias sobre ocorrência poluidora devidamente instruída com riqueza de detalhes para adoção de providências necessárias.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Combate à Poluição e de Defesa do Meio Ambiente, que menciona o Artigo 1º, desta Lei, será constituído de 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, obedecerá ao regime de voluntários, sendo o presidente e relatores indicados entre eles.

**Art. 3º** Ao Poder Executivo Municipal saberá a regulamentação da presente Lei, através de Decreto, determinando as condições ideais para a composição de seus membros, podendo ser integrada, de preferência, por especialistas em ecologia, higiene, saúde pública, agronomia e urbanismo.

§ 1º A prestação de serviço será havida como relevante de interesse público, sem remuneração.

§ 2º Ao Poder Executivo cabe igualmente a designação de local destinado a reunião do Conselho, que se reunirá mensalmente e, extraordinariamente, quando a natureza do assunto se fizer necessária, cabendo ao mesmo a designação do dia e hora para deliberação sobre os assuntos e adoção de medidas que devam ser adotadas pelo Conselho no interesse da Comunidade.

**Art. 4º** VETADO

Parágrafo Único - Ao Conselho caberá a incumbência de, quando julgar necessário, proceder à fiscalização nas indústrias já instaladas e em funcionamento, a fim de constatar o grau de poluição das mesmas no Meio Ambiente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 21 de junho de 1978.

JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

YOSHIAKI OSHIRO  
Secretário de Administração

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/07/2014*